



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº: 015 / 2013  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/09/2012 (158ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4429/2009 AI Nº 1/200912717  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: AIM GAS COMERCIO DE GLP LTDA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS (OMISSÃO DE ENTRADAS). AUTUADO REVEL.** Conforme voto do relator, mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, sob fundamentação diversa da apontada no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE, sendo confirmado a Omissão de Entrada apenas em relação ao GLP na quantidade apontada no levantamento fiscal. Fundamentação legal: Art.139 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, em conformidade com a norma emanada do art. 106, II, “c” do CTN. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, após levantamento de estoque, de ter adquirido mercadorias tributáveis sem Nota Fiscal no exercício de 2007 no montante de R\$ 133.751,45 (cento e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Decorrido o prazo legal sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo considerado revel, conforme termo lavrado às fls. 15.

O julgador de 1ª Instância, julgou parcialmente procedente o feito fiscal, reduzindo a base de cálculo para **R\$ 99.713,25** sob os fundamentos de que o

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/4

agente do fisco constatou omissão de entradas de 2.795 botijões contendo gás GLP e que o estabelecimento recebeu 1.200 botijões vazios. Considerando que o estabelecimento não comercializa botijões vazios, deve ser deduzida da omissão apurada esta quantidade, o que resultou, no entendimento do julgador singular, no valor da base de cálculo acima definida.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de Nº 183/2012 fls. 25/26 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.27.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em levantamento de estoque, para tanto foi considerado, referente ao período fiscalizado, o estoque inicial o estoque final as Notas Fiscais de compras e as Notas Fiscais de vendas.

Como dito pelo julgador monocrático, os revendedores de gás liquefeito de petróleo – GLP (Gás de cozinha), não comercializa botijões vazios - vasilhame, vendem tão-somente o GLP a base de troca do vasilhame, assim, compram e revendem apenas o GLP, razão pela a qual, no caso em tela só tem Notas Fiscais de vendas do GLP também constando no estoque final apenas GLP.

Naturalmente para que possam operacionalizar estas vendas a base de troca do vasilhame não de ser possuidores de botijões vazios, o que de fato o é, haja vista, como aponta o levantamento fiscal, a entrada de 1.200 botijões vazios e que não consta no estoque final e nem tampouco Nota Fiscal de venda dos mesmos. Assim analisando os fatos em cotejo com o que preceitua o art. 275 do RICMS, conclui-se que os botijões vazios, tratam-se de bens do ativo imobilizado da empresa, o que não foi apurado no levantamento fiscal, v.g, tem-se as operações realizadas pelas distribuidoras de cervejas onde são comercializados

apenas o líquido e que o vasilhame retornável (garrafeiras) fazem parte do ativo da empresa.

As operações que envolvem a venda de produtos a base de troca de vasilhame ou devolução dos mesmos não sendo estes computados no preço do produto vendido tem a previsão de isenção incerta no art. 6º, I e II do RICMS.

Malgrado tenha o autuado, sido revel no presente processo, em obediência ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, pelas razões acima expostas, entendemos que deva ser considerado no levantamento de estoque sob análise, apenas os produtos que são comercializados pela autuada, qual seja, GLP (gás de cozinha) bem como apenas o valor deste, sem considerar para tanto o botijão vazio (vasilhame).

Dessa forma, tem-se como **omissão de entradas 2.795** (dois mil setecentos e noventa e cinco) botijões de gás GLP de 13kg, apenas o líquido com **valor unitário de R\$ 27,31** (vinte e sete reais e trinta e um centavos) Fls. 03, o que resulta no seguinte crédito tributário:

**BASE DE CALCULO: R\$ 76.331,45**

ICMS: 17%                      R\$ 12.976,35

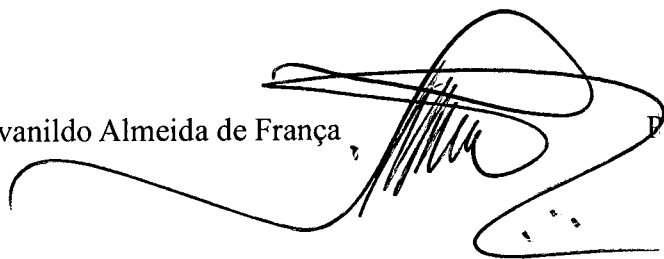
MULTA: 30%                    R\$ 22.889,44

-----  
**TOTAL:                            R\$ 35.865,79**

**Isto posto**, conheço do recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para reconhecer a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, no entanto, sob fundamentação diversa da apontada no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta PGE, acatando a Omissão de Entrada apenas em relação ao GLP, somente o líquido, na quantidade e valor apontados no levantamento fiscal, resultando no **Crédito Tributário de R\$ 35.865,79** (trinta e cinco mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

É como voto.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO AIM GAS COMERCIO DE GLP LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, no entanto, sob fundamentação diversa da apontada no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, consignando a omissão de entrada somente em relação ao GLP, nos termos do voto do relator. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

Anneline Viagalhães Torres  
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro **Relator**

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro